



Apelação Cível nº. 0005904-54.2021.8.19.0068

FLS. 1

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Horacio Curty de Souza

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. Inércia superior a um ano. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Falta de interesse processual e da adoção de métodos alternativos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024. Aplicação do Tema nº 1184, do Supremo Tribunal Federal de caráter vinculante. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação (pasta 50) interposta contra a sentença proferida na pasta 35, a qual extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em virtude do seu baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00.

O apelante alega que, no incidente de assunção de competência julgado por este tribunal, foi estabelecida uma diretriz não observada pela sentença, além de não ter sido observado o princípio da não surpresa, porquanto o apelante não foi intimado a cumprir referida diretriz.

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação do executado (pasta 56).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada por ente municipal para fins de cobrança de débito de IPTU, em valor histórico inferior a R\$ 10.000,00.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1.184, assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais por falta de interesse de agir no caso de reduzido valor da dívida, condicionando seu prosseguimento à tentativa prévia de meios alternativos:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista



Apelação Cível nº. 0005904-54.2021.8.19.0068

FLS. 2

o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua função normativa, editou a Resolução 547/2024, através do qual fixaram-se medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais.

No caso dos autos, é possível observar que, além do valor reduzido da execução, inexistente indicação de tentativa prévia de conciliação.

Ressalte-se que, a despeito da insurgência do apelante, referida resolução não goza de caráter meramente recomendatório, sendo, na verdade, verdadeiro instrumento normativo, a ser observado, independentemente da realidade socioeconômica do município. Inclusive, tal observância foi reforçada pelo STF no julgamento do RE 1.553.607/RS:

“1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir”.

Por fim, não há violação ao princípio da não surpresa, porquanto o processo foi suspenso pela decisão da pasta 25 e o exequente não atendeu ao disposto no Tema 1184 acima referido, limitando-se a requerer



Apelação Cível nº. 0005904-54.2021.8.19.0068

FLS. 3

consulta ao sistema de busca de ativos do devedor, ao invés de cumprir mencionado tema de caráter vinculante (vide pasta 30).

Ante o exposto, na forma do no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator